SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094971 - SP (2026/0175741-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRIAN VINICIUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO - SP192600
		MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. INADEQUAÇÃO DA IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI. USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO EM DIVISÃO DE TAREFAS COM ADOLESCENTE. RISCO DE REITERAÇÃO REVELADO POR COMPORTAMENTO EM REDE SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática de Relatora que não conheceu do habeas corpus em favor de paciente preso em flagrante por roubo majorado por concurso de agentes e corrupção de menores na Comarca de Batatais/SP, cuja custódia foi convertida em preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em debate cinge-se em verificar se subsiste constrangimento ilegal a justificar a concessão de ordem de ofício, em face da fundamentação adotada para decretação e manutenção da segregação preventiva do agravante sob o prisma da garantia da ordem pública e da ineficácia de cautelares diversas do cárcere, bem como sobre a possibilidade de exame de tese de ausência de contemporaneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O remédio constitucional do habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo ou substituto de recurso ordinário criminal, sob pena de vilipêndio à organicidade do modelo de competências delineado pela Carta da República.

Documento eletrônico VDA59724324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ebda643e-816b-4fea-8fb0-5ebf47fc1b46

4. Revela-se idônea a prisão preventiva fundamentada na periculosidade concreta do agente e na gravidade fática do modus operandi. O assalto contra o estabelecimento comercial foi executado em perfeita divisão de tarefas, com o réu mantendo a vítima subjugada sob ameaça com simulacro de pistola, enquanto o adolescente menor de 15 anos esvaziava os valores do caixa do estabelecimento.

5. O induzimento de pessoa menor de 18 anos de idade para cooperar na execução de grave crime materializa acentuado desvalor fático, extrapolando a moldura ordinária do tipo de roubo majorado e recomendando a restrição de liberdade.

6. O fundado receio de reiteração delitiva e a necessidade da custódia para acautelamento social encontram-se amparados na conduta do réu de postar em suas redes sociais fotografia exibindo o simulacro de pistola apreendido, com legenda alusiva ao fato delituoso, revelando sua habitualidade com instrumentos de intimidação pública.

7. Condições pessoais favoráveis como primariedade e residência fixa não garantem a soltura quando presentes os fundamentos que demonstram a indispensabilidade do cárcere provisório, exsurgindo inócuas as cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

8. Matéria não debatida e que não foi objeto de pronunciamento judicial no acórdão do Tribunal de Justiça de origem, referente à ausência de contemporaneidade do decreto prisional, impede a análise inovadora sob pena de ocorrência de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: "1. A gravidade concreta do roubo majorado, revelada pela divisão de tarefas com adolescente de tenra idade e emprego de simulacro de arma de fogo, aliada ao risco de reiteração evidenciado por conduta inadequada em rede social, fundamenta legitimamente a preventiva para garantia da ordem pública. 2. A ausência de análise de tese na origem impede o conhecimento por esta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ebda643e-816b-4fea-8fb0-5ebf47fc1b46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094971 - SP (2026/0175741-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRIAN VINICIUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO - SP192600
		MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. INADEQUAÇÃO DA IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI. USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO EM DIVISÃO DE TAREFAS COM ADOLESCENTE. RISCO DE REITERAÇÃO REVELADO POR COMPORTAMENTO EM REDE SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática de Relatora que não conheceu do habeas corpus em favor de paciente preso em flagrante por roubo majorado por concurso de agentes e corrupção de menores na Comarca de Batatais/SP, cuja custódia foi convertida em preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em debate cinge-se em verificar se subsiste constrangimento ilegal a justificar a concessão de ordem de ofício, em face da fundamentação adotada para decretação e manutenção da segregação preventiva do agravante sob o prisma da garantia da ordem pública e da ineficácia de cautelares diversas do cárcere, bem como sobre a possibilidade de exame de tese de ausência de contemporaneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O remédio constitucional do habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo ou substituto de recurso ordinário criminal, sob pena de vilipêndio à organicidade do modelo de competências delineado pela Carta da República.

Documento eletrônico VDA59381462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: 60985094-05aa-4116-95e2-47b557d71926

4. Revela-se idônea a prisão preventiva fundamentada na periculosidade concreta do agente e na gravidade fática do modus operandi. O assalto contra o estabelecimento comercial foi executado em perfeita divisão de tarefas, com o réu mantendo a vítima subjugada sob ameaça com simulacro de pistola, enquanto o adolescente menor de 15 anos esvaziava os valores do caixa do estabelecimento.

5. O induzimento de pessoa menor de 18 anos de idade para cooperar na execução de grave crime materializa acentuado desvalor fático, extrapolando a moldura ordinária do tipo de roubo majorado e recomendando a restrição de liberdade.

6. O fundado receio de reiteração delitiva e a necessidade da custódia para acautelamento social encontram-se amparados na conduta do réu de postar em suas redes sociais fotografia exibindo o simulacro de pistola apreendido, com legenda alusiva ao fato delituoso, revelando sua habitualidade com instrumentos de intimidação pública.

7. Condições pessoais favoráveis como primariedade e residência fixa não garantem a soltura quando presentes os fundamentos que demonstram a indispensabilidade do cárcere provisório, exsurgindo inócuas as cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

8. Matéria não debatida e que não foi objeto de pronunciamento judicial no acórdão do Tribunal de Justiça de origem, referente à ausência de contemporaneidade do decreto prisional, impede a análise inovadora sob pena de ocorrência de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: "1. A gravidade concreta do roubo majorado, revelada pela divisão de tarefas com adolescente de tenra idade e emprego de simulacro de arma de fogo, aliada ao risco de reiteração evidenciado por conduta inadequada em rede social, fundamenta legitimamente a preventiva para garantia da ordem pública. 2. A ausência de análise de tese na origem impede o conhecimento por esta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Brian Vinícius dos Santos contra decisão monocrática de fls. 47-50, pela qual esta Relatoria não conheceu do habeas corpus impetrado pela defesa técnica e afastou a possibilidade de concessão da ordem de ofício, ante a inexistência de manifesto constrangimento ilegal na manutenção de sua segregação cautelar.

Consta dos autos do processo principal que o agravante foi preso em flagrante no dia 06 de janeiro de 2026, sob a imputação de prática dos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e de corrupção de menor, tipificados no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, e no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em concurso material (fls. 31-32).

No dia seguinte, em audiência de custódia realizada em 07 de janeiro de 2026, o Juízo de primeiro grau homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva (fls. 37-42).

Inconformada com o decreto prisional, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (nº

Documento eletrônico VDA59381462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: 60985094-05aa-4116-95e2-47b557d71926

2053461-42.2026.8.26.0000). A 11ª Câmara Criminal daquela Corte denegou a ordem sob o fundamento de que a gravidade concreta da conduta do réu e o seu modus operandi recomendavam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública (fls. 22-29).

Nas razões do agravo regimental interposto em 14 de maio de 2026 (fls. 55-70), a defesa reitera os argumentos expostos na inicial do writ. Sustenta que o cárcere está fundado exclusivamente na gravidade abstrata do delito e em presunções extraprocessuais desprovidas de respaldo factual concreto.

Pondera sobre o fato de o simulacro de arma de fogo não ostentar poder lesivo real e argumenta que a postagem realizada em rede social não fundamenta o risco cautelar à instrução. Requer, ao final, o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas (fls. 69).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República ofertou parecer lavrado pelo Subprocurador-Geral Januário Paludo no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 81-85).

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo regimental é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade exigidas pela legislação de regência e, constatada a regularidade formal das razões recursais por meio da impugnação direta aos termos da decisão que negou seguimento ao habeas corpus, o recurso merece ser conhecido.

No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, alinhada à orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, sedimentou-se no sentido de obstar a impetração do remédio constitucional de habeas corpus quando manejado de forma substitutiva ao recurso cabível (AgRg no HC n. 901.762/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.).

Diante de acórdão denegatório de ordem de habeas corpus exarado por Tribunal de Justiça estadual, o ordenamento constitucional estabelece a via recursal ordinária como o meio idôneo de impugnação, na forma descrita no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Carta da República.

A observância das vias recursais próprias e preestabelecidas revela-se de fundamental relevância para preservar a harmonia do sistema processual criminal e a racionalidade na prestação da tutela jurisdicional. A utilização indiscriminada do habeas corpus substitutivo atenta contra a própria natureza célere do writ, desvirtuando sua função de proteção urgente e transformando-o em sucedâneo recursal de larga escala.

O óbice formal ao processamento originário da pretensão da defesa, todavia, não inviabiliza que este colegiado examine a existência de eventual e evidente flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesto abuso de poder praticados na origem, o que autorizaria a concessão da ordem de ofício nos moldes da legislação de regência.

Ademais, em análise à legalidade da segregação do agravante, verifica-se que o cárcere preventivo está pautado em elementos factuais sólidos e na expressa idoneidade dos pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A gravidade concreta demonstrada no modus operandi da empreitada criminosa constitui justificativa suficiente para a custódia, em

Documento eletrônico VDA59381462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: 60985094-05aa-4116-95e2-47b557d71926

razão da necessidade de acautelamento do meio social e preservação da ordem pública.

Infere-se da narrativa da peça acusatória (fls. 31-32) e das provas descritas no termo da audiência de custódia (fls. 47-51) que o agravante, agindo em concurso de pessoas e unidade de desígnios com o adolescente W. F. de S., nascido em 11 de março de 2010 (fls. 31), planejou e executou assalto contra o estabelecimento comercial "Bar e Mercearia São José", situado na cidade de Batatais/SP (fls. 31).

Enquanto o agravante manteve o proprietário do comércio rendido sob as vistas e ameaças exercidas com um simulacro de pistola, o adolescente com 15 anos ingressou no local e efetuou a rapina da quantia de R$ 436,00 pertencente ao caixa (fls. 31).

A forma de execução da conduta afasta a tese defensiva de que se trata de roubo comum sem maior repercussão. A nítida divisão de tarefas e a articulação previamente coordenada entre o réu e o menor infrator revelam engenho, planejamento e ousadia que desbordam dos limites objetivos descritos no tipo legal básico.

Adicionalmente, o aliciamento e a corrupção de menor de 18 anos de idade para cometer infrações de acentuada gravidade ostentam especial reprovabilidade, potencializando as razões de censura ao comportamento do agente que insere precocemente adolescentes na atividade criminosa.

O risco concreto de reiteração delitiva e a habitualidade no manuseio de artefatos de intimidação encontram sustentáculo também na própria conduta extraprocessual do agravante. Pesquisa em suas redes sociais localizou postagem de imagem pessoal exibindo o simulacro de arma de fogo apreendido no flagrante, acompanhada da legenda sugestiva "morri" (fls. 40).

A ostentação pública do instrumento empregado na rendição de cidadãos de bem evidencia o menoscabo com a paz social, retirando o caráter puramente casual da conduta praticada e consolidando o receio justificado de risco à ordem pública exigido pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de validar a restrição de liberdade diante de circunstâncias análogas:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. CONCURSO COM MENOR INIMPUTÁVEL. UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO IMPOSTO. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal da custódia cautelar quando as circunstâncias dos delitos - roubo praticado em concurso com adolescente, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo - revelam a periculosidade efetiva dos acusados e a gravidade concreta dos eventos delituosos, indicando que a medida encontra-se devidamente justificada na necessidade de preservar-se a ordem pública. 2. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão

Documento eletrônico VDA59381462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: 60985094-05aa-4116-95e2-47b557d71926

> quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos delitos cometidos e na periculosidade do agente, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública e social. 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 4. Entretanto, verificado que ao recorrente foi imposto o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, faz-se necessário compatibilizar a custódia cautelar deste com o modo de execução que lhe foi determinado na sentença condenatória, sob pena de estar-se impondo ao apenado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. 5. Recurso ordinário improvido, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício apenas para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao modo de execução fixado na sentença. (RHC n. 50.305/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 6/11/2014.)

A constatação da periculosidade do agente, extraída da divisão de tarefas efetuada com menor impúbere e da atitude de divulgação do artefato bélico para fomento de uma imagem de intimidação, atesta a idoneidade da conversão efetuada no nascedouro do feito sob o prisma da garantia da ordem pública e da necessidade de resguardo das vítimas no seio da sociedade nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, o pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares alternativas contidas no artigo 319 do Código de Processo Penal não comporta deferimento, diante de sua patente ineficácia para conter os riscos concretos identificados no comportamento do réu.

Na esteira do artigo 282, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal, a decretação da restrição máxima somente se legitima na impossibilidade de substituição por ferramentas menos gravosas, cenário que se amolda perfeitamente à hipótese sob exame.

As certidões de antecedentes criminais do agravante constantes nos autos evidenciam, de fato, a sua primariedade e ausência de condenações anteriores registradas (fls. 33-35). Ocorre que tais atributos positivos de ordem puramente subjetiva não atuam de forma automática como óbice à manutenção da constrição preventiva sempre que restarem demonstrados os pressupostos e motivos ensejadores do cárcere.

A gravidade concreta da infração de roubo majorado executada com divisão de tarefas e concurso de menor obsta que a mera imposição de obrigações de comparecimento mensal em juízo, recolhimento domiciliar ou mesmo monitoramento de passos por tornozeleira eletrônica resguarde a ordem pública de novos atos de violência.

A gravidade descrita impede que medidas de meio termo exerçam o controle efetivo sobre a conduta do agravante, revelando que a manutenção da prisão preventiva atende estritamente à proporcionalidade exigida pelo artigo 282, parágrafo 6º, do Código de Processo Penal.

Por fim, Nn que concerne à pretensa alegação de carência de contemporaneidade no ato constritivo atacado, verifica-se que a referida matéria em nenhum momento foi debatida ou objeto de deliberação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por ocasião do julgamento virtual que denegou a ordem de habeas corpus na origem (fls. 22-29).

A supressão do debate prévio impede que este Tribunal Superior se debruce originariamente sobre o mérito de argumentos que deveriam ter

Documento eletrônico VDA59381462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: 60985094-05aa-4116-95e2-47b557d71926

sido levados em tempo oportuno ao exame do órgão colegiado de segunda instância.

O exame antecipado de teses não decididas nas instâncias antecedentes configuraria violação frontal às regras constitucionais de partilha de competências dos tribunais nacionais, ensejando indevida supressão de instância e nulidade sob o prisma do duplo grau de jurisdição.

Diante do óbice técnico processual da supressão de instância, esta Corte está impedida de apreciar de ofício a presença ou não de contemporaneidade, restando despida de amparo legal a concessão de provimento defensivo com base em tal pilar.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do agravo regimental interposto por Brian Vinícius dos Santos e negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: 60985094-05aa-4116-95e2-47b557d71926

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.971 / SP

Número Registro: 2026/0175741-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001914820268260393 20534614220268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA
ADVOGADOS : JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO - SP192600
MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRIAN VINICIUS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRIAN VINICIUS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO - SP192600
MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:48
Código de Controle do Documento: 9fca2355-38f2-468d-85b5-f44db43414f8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:48
Código de Controle do Documento: 9fca2355-38f2-468d-85b5-f44db43414f8